



Município de Campo Bom
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 119, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018

Colenda Câmara Municipal de Vereadores,
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminhamos o presente Projeto de Lei para vossa apreciação e deliberação, que visa a contratação emergencial de 02 (dois) Assistentes Sociais para a Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social e Habitação.

Durante o ano de 2018 foram desligados 03 (três) servidores, que atuavam como Assistentes Sociais, em face de interesses pessoais e por aposentadoria.

A atividade, neste setor, notadamente, no Abrigo Querubim, exige a presença de profissionais desta área, sob pena de não atendimento do serviço e comprometimento de repasses do Governo Federal.

O recrutamento dos profissionais, a serem contratados, será amplamente divulgado, e a seleção será feita oportunizando aos interessados que preencham os requisitos, mediante aprovação em processo seletivo simplificado com critérios específicos e prova de títulos.

Desta forma, esperamos que os ilustres Vereadores, apreciem, avaliem e convertam o presente PL em lei.

LUCIANO LIBÓRIO BAPTISTA ORSI,
Prefeito Municipal.

AO SENHOR
VEREADOR VICTOR FERNANDO DA SILVA SOUZA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
NESTA CIDADE



Município de Campo Bom
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil

PROJETO DE LEI Nº 119, de 05 de dezembro de 2018.

AUTORIZA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE ASSISTENTES SOCIAIS, PARA ATENDER NECESSIDADE EMERGENCIAL, DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. O Poder Executivo Municipal, nos termos autorizadores do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, e dos artigos 3º e 4º da Lei Municipal nº 4.125, de 18 de março de 2014, objetivando atender necessidade temporária, de excepcional interesse público, fica autorizado a contratar, 02 (dois) profissionais de Assistência Social, pelo prazo de até 06 (seis) meses, prorrogável uma única vez por igual ou inferior período, contados da data da assinatura do contrato.

Parágrafo único. As atribuições, o regime de trabalho, e os requisitos de provimento do cargo referido neste artigo, estão reproduzidos no anexo da presente Lei Municipal.

Art. 2º. O recrutamento de pessoal será realizado por meio de processo seletivo público simplificado, mediante edital com ampla divulgação, o qual deverá conter as seguintes informações:

- I - a quantidade de vagas, carga horária e remuneração;
- II - prazo para inscrições;
- III - requisitos, títulos e critérios de pontuação a serem utilizados na análise dos currículos e entrevista;
- IV - os critérios de desempate;
- V - prazo para recursos;
- VI - prazo de validade do processo de seleção;
- VII - documentação necessária para contratação.

§ 1º. Havendo empate entre os candidatos aprovados, terá preferência o candidato com maior idade.

§ 2º. A aprovação no processo seletivo simplificado não gera direito à contratação.

Art. 3º. As contratações formalizar-se-ão mediante contrato administrativo, na modalidade de mensalista, com carga horária de 200 (duzentas) horas mensais e 08 (oito) horas diárias, nos seguintes termos e, no que constar do contrato de trabalho:

- I – possibilidade de compensação de horários, mediante acréscimo em 01 (um) dia e correspondente diminuição em outro, a critério da Administração Municipal, e mediante acordo escrito;
- II - controle de frequência através de registros diários de início e término do serviço;



Município de Campo Bom
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil

- III - repouso semanal remunerado, suprimível quanto a respectiva remuneração em caso de falta injustificada em qualquer dia da semana correspondente;
- IV - gratificação natalina e férias, estas com acréscimo constitucional de 1/3 (um terço), ambas em parcelas proporcionais ao período laborado, e tendo o respectivo valor determinado pela média remuneratória do pertinente período aquisitivo;
- V - contribuição para o órgão de previdência social, tanto do Município como do contratado;
- VI – salário-família para aqueles que ao mesmo tiveram direito, na forma da legislação federal pertinente;
- VII - utilização exclusiva na respectiva área de atuação;
- VIII - rescisão justificada do contrato no descumprimento, pelo contratado, de qualquer dos deveres e/ou obrigações assumidas, ou, na prática de qualquer das infrações previstas para o funcionalismo municipal no respectivo estatuto (Lei Municipal nº 4.125, de 18 de março de 2014);
- IX - punições disciplinares, ou de advertência escrita, ou de suspensão, esta com prejuízo remuneratório, e por no máximo 10 (dez) dias, sempre observada a gravidade da infração, ou a reincidência específica;
- X - licença maternidade com a duração de 120 (cento e vinte) dias;
- XI - licença paternidade, nos termos fixados na legislação federal;
- XII – auxílio-alimentação, conforme creditado aos servidores municipais, nos termos da legislação municipal pertinente;
- XIII - licença para afastamento do serviço, sem prejuízo remuneratório por até 15 (quinze) dias em casos de doença ou acidente do trabalho impeditivos do exercício da função, e, ainda, igualmente sem prejuízo remuneratório, licenças:
- a) por 01 (um) dia, para a prestação de exame vestibular;
 - b) por 02 (dois) dias, quando do falecimento de cônjuge, companheiro (a), filhos e/ou irmãos;
 - c) por 03 (três) dias, para contrair casamento;
 - d) por 01 (um) dia, para doar sangue;
 - e) por 01 (um) dia, para alistar-se como eleitor, ou para prestar depoimento em juízo;
 - f) por 10 (dez) dias, em caso de aborto não criminoso;
 - g) pelo prazo estabelecido na legislação federal, em caso de adoção.
 - h) vale –transporte;
 - i) gratificação de adicional de produtividade com base na Lei Municipal;
 - j) gratificação por Desempenho de Função, com base na Lei Municipal;

§ 1º. O salário básico estabelecido para os contratados será revista na mesma oportunidade, e pelos mesmos índices de correção aplicados ao funcionalismo público municipal.



Município de Campo Bom
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil

§ 2º. Para obtenção das licenças previstas nas respectivas alíneas deste artigo, deverá haver comprovação documental, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados da ocorrência que a motivar, sob pena de não mais ser aceita, e a falta ser considerada injustificada.

Art. 4º. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenização de qualquer espécie, quando findo o prazo contratual.

Parágrafo único. A rescisão contratual antecipada e injustificada, por qualquer das partes independentemente, de aviso premonitório expresso.

Art. 5º. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º. Integra esta Lei o Anexo Único, com o descritivo do cargo.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data da respectiva publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO BOM, 05 de dezembro de 2018.

LUCIANO LIBÓRIO BAPTISTA ORSI,
Prefeito Municipal.



Município de Campo Bom
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil

ANEXO ÚNICO AO PROJETO DE LEI Nº 119, de 05 de dezembro de 2018.

DESCRIÇÃO DO CARGO

1. CARGO: ASSISTENTE SOCIAL

I. Carga-Horária: No mínimo 8 horas diárias.

II. REGIME DE TRABALHO: Período de 40 horas semanais.

III. ATRIBUIÇÕES: Prestar serviços de âmbito social a indivíduos e grupos, identificando e analisando problemas e necessidades sociais e aplicando métodos e processos técnicos do serviço social; analisar causas de natureza social, para estabelecer planos de ação capazes de restabelecer a normalidade de comportamento dos indivíduos em relação a seus semelhantes ou ao meio social; planejar e desenvolver atividades individuais ou de grupos, visando à remoção de dificuldades; planejar e dirigir programas de serviço social em diferentes áreas, como educação, saúde, trabalho e outras, obedecendo sempre a Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS).

IV. REQUISITOS: Formação Superior em Serviço Social com registro no CRESS/RS.

V. ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DO CARGO: Orientar indivíduos nas suas necessidades pessoais respaldado pelo conhecimento sobre a dinâmica de parecer/avaliação e ou estudo social do comportamento das pessoas e aplicando técnicas do serviço social para possibilitar o desenvolvimento de suas capacidades e ajustamento ao meio social; promover a participação consciente dos indivíduos em grupos, atuando como facilitador para que ocorra desenvolvimento de suas potencialidades promovendo atividades educativas, recreativas e culturais, para assegurar a promoção coletiva e a melhoria do comportamento individual; auxiliar na ampliação da consciência social do indivíduo, aplicando a técnica do serviço social de grupo aliada a participação em atividades comunitárias para atender as aspirações pessoais desse indivíduo; programar as ações básicas da comunidade nos campos social, médico, educacional, entre outros, valendo-se da análise dos recursos e das carências sócio econômicas dos indivíduos e da comunidade em estudo para possibilitar a orientação adequada dos usuários e o desenvolvimento harmônico da comunidade; atuar em programas específicos; assistir as famílias nas suas necessidades, orientando tecnicamente o indivíduo em situação de vulnerabilidade social.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO BOM, 05 de dezembro de 2018.

LUCIANO LIBÓRIO BAPTISTA ORSI,
Prefeito Municipal.



Município de Campo Bom
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

FUNÇÃO	NÚMERO POSSÍVEL DE CONTRATAÇÕES	VENCIMENTO MENSAL DO TITULAR DO CARGO ESTATUTÁRIO CORRESPONDENTE, EM INÍCIO DE CARREIRA (*)	ENCARGOS SOCIAIS MENSIS (40%)	TOTAL MENSAL DA DESPESA INDIVIDUAL	TOTAL DA DESPESA MENSAL, RELATIVAMENTE AO TODOS OS POSSÍVEIS CONTRATADOS	TOTAL DA DESPESA ANUAL, CONSIDERADOS AINDA GRATIFICAÇÃO NATALINA, E FÉRIAS COM O TERÇO CONSTITUCIONAL (= 13,33 VENCIMENTOS)
Assistente Social	02	R\$ 3.199,30	R\$ 1.279,72	R\$ 4.479,02	R\$ 8.958,04	R\$ 119.410,67
TOTAL GERAL						R\$ 119.410,67

[* Utilizado o vencimento do Assistente Social, 40 horas semanais]

Considerando o estabelecido na tabela acima destacada, verificamos que se concretizadas todas as contratações temporárias pretendidas, tal implicará em nenhuma despesa neste Exercício de 2018, haja visto que já em curso o seu último mês.

Outrossim, que relativamente ao Exercício de 2019, teremos um aumento máximo na despesa prevista, decorrente do proposto neste Projeto de Lei, ainda que ocorrido reajuste de vencimentos na ordem de 10%, contratada a totalidade de pessoas previstas, e prorrogados os respectivos contratos por até 6 meses, de R\$ 131.351,74 (R\$ **119.410,67 + 10%**).

E, que no que concerne ao Exercício de 2020, não haverá qualquer despesa relativamente ao contido no Projeto de Lei em pauta, pois, ainda que prorrogados todos os contratos firmados, dentro de 180 dias contados da edição da lei ora proposta, por mais meses, atingirão o respectivo término ao final de 2019.

Sabemos que cabe a este órgão o exame do Projeto de Lei quanto à sua compatibilização e adequação com as leis orçamentárias relativas ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e à lei orçamentária anual; bem assim, a análise da proposição à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, na medida em que os gastos que advirão da implementação do Projeto de Lei em pauta, enquadrar-se-ão na condição de despesa obrigatória de caráter continuado, sujeita, portanto, à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF.

Pelo que dispõe o mencionado no § 1º do art. 17, da Lei Complementar nº



Município de Campo Bom
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil

101/2000, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. Por sua vez, o § 2º do mesmo dispositivo determina que tal ato deve ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

No que concerne à adequação do Projeto de Lei à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, é importante ressaltar que, tratando-se de proposição de aumento de despesa com pessoal, deve ser considerada também a determinação constitucional prevista no art. 169 da Carta Magna, e, especialmente, as restrições e exceções contidas no parágrafo primeiro deste dispositivo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 (prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias).

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2018 e 2019 contempla o demonstrativo da margem de expansão das despesas de caráter continuado, e nos dá conta de que há margem líquida de expansão suficiente para absorver o impacto orçamentário-financeiro decorrente da contratação emergencial e temporária objeto do projeto de lei em apreciação.

Nestes moldes, podemos afirmar que o Projeto de Lei em questão se mostra compatível e adequado com o art. 169 da Constituição Federal, com a Lei Complementar nº 101/2000, e com a Leis de Diretrizes Orçamentárias - LDO e de Orçamento – LO, para o Exercício de 2016, único dentro do qual se dará a despesa em tela.

E, notadamente, não prejudicará as metas de resultados fiscais previstos de sorte que orçamentária e financeiramente adequado, não oportunizando o extrapolamento do limite geral de despesas com pessoal

Campo Bom, 05 de dezembro de 2018

FERNANDO EDUARDO TROTT,
Secretária Municipal de Finanças.



Município de Campo Bom
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO- FINANCEIRA

Na qualidade de ordenador da despesa, declaro para os devidos fins, especialmente os constantes do art. 169 § 1º, da Constituição Federal, da Lei Complementar nº 101/2000, e da legislação orçamentária municipal para os Exercícios de 2018 e de 2019, e, que as contratações temporárias objeto do Projeto de Lei nº 119, de 05 de dezembro de 2018, assim como o aumento da despesa de tal medida decorrente - conforme impacto orçamentário financeiro, têm adequação orçamentário-financeira, e compatibilidade com o Plano Plurianual, e não levam ao extrapolamento do limite legal de comprometimento relativo as despesas com pessoal, de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Campo Bom, 05 de dezembro de 2018.

LUCIANO LIBÓRIO BAPTISTA ORSI,
Prefeito Municipal.